



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.812 - PR (2013/0180811-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARLOS MARCELO ALBERTI
ADVOGADO : MURILO ZANETTI LEAL E OUTRO(S) - PR022864
AGRAVADO : VILCEU BUENO DE LARA
ADVOGADO : CARLA KRAUSHAAR E OUTRO(S) - PR060794

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. REGISTRO DE TÍTULO TRANSLATIVO NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSÁRIA CONSIDERAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE APTO A INFLUIR NO RESULTADO DO JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos em relação aos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.
2. Afasta-se a alegação de julgamento *extra petita* quando o provimento jurisdicional decorre de uma compreensão lógico-sistemática dos fatos e fundamentos expostos na petição inicial, entendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda.
3. O fato superveniente contido no artigo 462 do CPC/73 deve ser considerado, pelas instâncias ordinárias, no momento do julgamento, com o fito de evitar decisões contraditórias e prestigiar os princípios da economia processual e da segurança jurídica.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.812 - PR (2013/0180811-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARLOS MARCELO ALBERTI**
ADVOGADO : **MURILO ZANETTI LEAL E OUTRO(S) - PR022864**
AGRAVADO : **VILCEU BUENO DE LARA**
ADVOGADO : **CARLA KRAUSHAAR E OUTRO(S) - PR060794**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARLOS MARCELO ALBERTI contra decisão que negou provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 284/STF, quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73; e b) consonância do acórdão recorrido ao entendimento do STJ, de que não se configura julgamento *ultra/extra petita* quando o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial, pois o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida como um todo.

O agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, tendo em vista que a indicação de afronta ao art. 535 do CPC/73 foi vastamente exposta no recurso especial interposto, sendo facilmente constatado qual o ponto omissis apontado.

Alega que o julgamento realizado pelo TJ/PR, ao acolher o inusitado pedido alternativo da apelação, deu-se de forma *extra petita*, implicando manifesta violação aos arts. 128, 264 e seu parágrafo único, e 460 do CPC/1973, bem como ao art. 462 do mesmo *Codex*, no qual se arrimou o acórdão recorrido.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.812 - PR (2013/0180811-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARLOS MARCELO ALBERTI**
ADVOGADO : **MURILO ZANETTI LEAL E OUTRO(S) - PR022864**
AGRAVADO : **VILCEU BUENO DE LARA**
ADVOGADO : **CARLA KRAUSHAAR E OUTRO(S) - PR060794**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Em relação à alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, verifica-se que o agravante, nas razões do recurso especial, fez apenas alegação genérica de sua vulneração, apresentando uma fundamentação deficiente que impede a exata compreensão da controvérsia. Incide, na hipótese, a Súmula 284/STF.

Nesse sentido, salienta o Ministro **SIDNEI BENETI** que *"a ausência de demonstração de como ocorreu a ofensa ao art. 535, do CPC é deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, que impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, também ao Recurso Especial"* (AgRg no Ag 1.162.073/MG, Terceira Turma, DJe de 12/5/2010).

De fato, a insurgência foi apresentada de forma genérica e aditada, tardiamente, no presente agravo interno.

Na hipótese, conforme consignado na decisão agravada no que tange à alegada violação aos arts. 128, 294 e 460 do CPC/73, o agravante defende a ocorrência de julgamento *extra petita*; assim, deve-se *"reconhecer que houve alteração do pedido e da causa de pedir apenas em sede de apelação; e, (...) por consequência, expurgar do v. acórdão a condenação imposta indevidamente ao Apelado de pagamento complementar do preço do negócio de compra e venda"* (e-STJ, fl. 451).

Por sua vez, o Tribunal de origem consignou, na oportunidade, o seguinte:

"Neste aspecto, anote que o autor/apelante em seu depoimento disse que não sabia daquele pagamento e que só teve conhecimento dele mediante seu advogado, ou seja, durante o trâmite processual do caso. Enquanto que o réu/apelado, por sua vez, confirmou dizendo ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entregado aquela quantia mediante sua funcionária, porém não ao autor, mas sim ao irmão dele, isto consta no famigerado recibo e fora confirmado por uma das testemunhas arrolada pelo próprio apelado, que na época era sua funcionária.

Veja que nos moldes do artigo 481 do Código Civil pelo contrato de compra e venda um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa e o outro a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

A prova produzida pela defesa, sobretudo confirmado pelo apelado, foi no sentido de que aquele valor constante do recibo era para pagar o restante do preço da compra e venda, mas tal débito, nos termos da norma do artigo 308 do Código Civil, ainda subsiste, pois conforme os fatos trazidos ao processo se desenrolaram não se encontra nenhuma justificativa para que o pagamento final fosse feito ao irmão do apelante ao invés daquele que era na verdade o proprietário do imóvel, conforme, aliás, dava conta o apontado Registro Imobiliário ou Instrumento utilizado pelas partes. (...)

De forma que o apelo merece provimento parcial, mantendo a sentença, contudo, nos termos acima explanado, não se pode reconhecer a dita quitação alegada em defesa, pelo que o apelado ainda deverá pagar o valor correspondente ao constante do recibo de fls. 80.

E não se o diga que o julgamento se deu fora dos limites delineados, pois aqui se aplicou o direito à espécie com a fixação das consequências jurídicas decorrentes dos fatos narrados pelas partes (Neste sentido: Recurso Especial nº 1.038.136 - MG, da Relatoria do Ministro MASSAMI UYEDA, julgado em 03/06/2008).

Mesmo porque em consonância com a norma do artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz toma-lo em consideração de ofício ou a requerimento da parte no momento de proferir a sentença.

Logo não há falar em julgamento extra petita, pois analisado o pedido, mesmo aplicando o direito com fundamentos diversos dos expostos na inicial, mas baseados em fatos ligados ao fato base, à decisão da questão fica dentro dos limites postos pelas partes." (e-STJ, fls. 441/439, g.n.)

Leia-se, a propósito, o seguinte trecho dos aclaratórios, *in verbis*:

Logo, não há falar em julgamento extra petita, pois analisado o pedido, mesmo aplicando o direito com fundamentos diversos dos expostos na inicial, mas baseados em fatos ligados ao fato base, a decisão da questão fica dentro dos limites postos pelas partes.

Veja que as partes tem plena liberdade de limitar a atuação do juiz aos fatos e aos pedidos que elas entendem necessários para compor a lide. Liberdade esta que se chama Princípio do Dispositivo, que, frisa-se, assim como se faculta ao autor alinhar os fatos e os pedidos livremente, também por conta da ampla defesa, viabiliza ao réu alegar o que entender necessário.

E foi isso que aconteceu com o apelado/embargante quando disse ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagado a quantia de R\$ 30.586,00 (trinta mil quinhentos e oitenta e seis reais) para o irmão do apelante. Também em seu depoimento disse que foi informado que o relacionamento dos irmãos já não andava muito bem. Juntou recibo (fls. 80). A própria testemunha arrolada pela defesa — SUELI TEREZINHA PODOLAN — confirmou em seu depoimento. Daí que o apelado/embargante jamais poderia ter entregado (a quem não era o proprietário) o montante de R\$ 30.586,00 (trinta mil quinhentos e oitenta e seis reais) para quitar tal imóvel, pois o Registro Imobiliário trazido nas fls. 12 e 106 aponta que a compra e venda se deu entre o apelante (VILCEU BUENO DE LARA) e o apelado (MARLOS MARCELO ALBERTI).

E não se esqueça de que o embargado/apelante em seu depoimento disse que não sabia daquele pagamento e que só teve conhecimento dele mediante seu advogado, ou seja, durante o tramite processual do caso.

Daí o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, para os casos modificativos que venham à baila depois da propositura da ação, que o juiz deve considerar de ofício ou a requerimento da parte no momento de proferir a sentença. Norma esta, aliás, que justamente excepciona o Princípio da Adstrição do Juiz ao Pedido da Parte, mesmo porque, uma visão dogmática, legalista, mecanicista, cega à realidade e presa inflexivelmente a dispositivos legais de aplicação, pode ser tão injusta quanto gravosa ao interesse da justiça. (e-STJ, fls. 457/458, g.n.)

Com efeito, a conclusão exarada pelo Tribunal local, no ponto, não merece reparo, haja vista que não configura julgamento *extra petita* a hipótese em que a decisão é proferida nos limites do pedido formulado pela parte. Isso, porque o pedido deve ser interpretado lógica e sistematicamente, cabendo ao magistrado proceder à análise ampla e detida da relação jurídica posta, o que ocorrera no caso em exame.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DAS DEMANDADAS.

1. Não configura julgamento ultra/extra petita quando o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial, pois o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento ultra ou extra petita. Precedentes.

(...)

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.726.601/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe de 26/04/2019 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CASAMENTO. DISSOLUÇÃO. PARTILHA DE BENS. EXTRA PETITA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. À luz dos artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais, 141 e 492 do NCPC/15, o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico - sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade.

2. O art. 515 do CPC consigna que o recurso de apelação é dotado de efeito devolutivo, permitindo ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, podendo adotar o enquadramento jurídico que entender de direito à solução da lide, não se encontrando limitado nem pelos fundamentos jurídicos adotados na sentença nem pelos suscitados pelas partes.

3. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu que, apesar do casamento ter sido realizado no Líbano, as partes tinham a intenção de se estabelecer no Brasil, tendo este como primeiro domicílio. O entendimento do acórdão recorrido harmoniza-se com precedentes desta Corte a respeito do tema. Ademais, conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.179.037/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018, grifou-se)

Outrossim, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça manifesta-se no sentido de que "a aplicação do art. 462 do CPC, segundo o qual o juiz deverá levar em conta os fatos novos capazes de influir no julgamento da lide, deve harmonizar-se com o disposto nos arts. 128 e 460 do diploma processual, que proíbem a prestação jurisdicional diversa da requerida pelo autor" (REsp 620.828/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 18/09/2006).

Nessa linha de intelecção, confirmam-se:

"RECURSO ESPECIAL. COISAS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SERVIDÃO DE PASSAGEM. NÃO TITULADA. APARENTE. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. FATO SUPERVENIENTE. REMOÇÃO DE SERVIDÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIDOS. APRECIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 17/05/2007. Recurso especial interposto em 28/01/2016 e atribuído a este gabinete em 18/10/2016.

2. O propósito recursal consiste em reconhecer ou não o direito dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recorrentes relativos à posse sobre uma servidão de passagem instituída de forma aparente sobre imóvel do recorrido. Em especial, deve-se determinar se há possibilidade de, no bojo de ação possessória, discutir a remoção ou extinção de servidão de passagem não titulada, mesmo que apresentada como fato superveniente.

3. *Conforme o teor da Súmula 415/STF: "Servidão de trânsito não titulada, mas tornada permanente, sobretudo pela natureza das obras realizadas, considera-se aparente, conferindo direito à proteção possessória".*

4. ***À luz do disposto no art. 462 do CPC/73, é dever do julgador tomar em consideração fatos supervenientes que influam no julgamento da lide, constituindo, modificando ou extinguindo o direito alegado, sob pena de a prestação jurisdicional se tornar desprovida de eficácia ou inapta à justa composição da lide.***

5. *Da mesma forma que a usucapião pode ser arguida como matéria de defesa em ação possessória, nada obsta que a remoção da servidão, com o devido preenchimento dos requisitos legais, também seja apreciada pelo julgador.*

6. *Recurso especial não provido."*

(REsp 1642994/SC, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 16/05/2019 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. PRAZO. IMPLEMENTAÇÃO. CURSO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC/1973. CONTESTAÇÃO. INTERRUÇÃO DA POSSE. INEXISTÊNCIA. ASSISTENTE SIMPLES. ART. 50 DO CPC/1973.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

2. *Cinge-se a controvérsia a definir se é possível o reconhecimento da usucapião de bem imóvel na hipótese em que o requisito temporal (prazo para usucapir) previsto em lei é implementado no curso da demanda.*

3. ***A decisão deve refletir o estado de fato e de direito no momento de julgar a demanda, desde que guarde pertinência com a causa de pedir e com o pedido. Precedentes.***

4. *O prazo, na ação de usucapião, pode ser completado no curso do processo, em conformidade com o disposto no art. 462 do CPC/1973 (correspondente ao art. 493 do CPC/2015).*

5. *A contestação não tem a capacidade de exprimir a resistência do demandado à posse exercida pelo autor, mas apenas a sua discordância com a aquisição do imóvel pela usucapião.*

6. *A interrupção do prazo da prescrição aquisitiva somente poderia ocorrer na hipótese em que o proprietário do imóvel usucapiendo conseguisse reaver a posse para si. Precedentes.*

7. *Na hipótese, havendo o transcurso do lapso vintenário na data da prolação da sentença e sendo reconhecido pelo tribunal de origem que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estão presentes todos os demais requisitos da usucapião, deve ser julgado procedente o pedido autoral.

8. O assistente simples recebe o processo no estado em que se encontra, não podendo requerer a produção de provas e a reabertura da fase instrutória nesta via recursal (art. 50 do CPC/1973).

Precedente.

9. Recurso especial provido."

(REsp 1361226/MG, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PRETENSÃO ESTIMATÓRIA (QUANTI MINORIS). NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO REDIBITÓRIO. DIREITO DE USO, GOZO E FRUIÇÃO DA ÁREA DE LAJE DA COBERTURA. AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL POSTERIOR. SANEAMENTO. AFASTAMENTO DA PRETENSÃO DE ABATIMENTO DO PREÇO. POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DECORRENTE DO PERÍODO EM QUE IMPEDIDO DE EXERCER O DIREITO DE USO, GOZO E FRUIÇÃO DA LAJE COBERTURA.

1. O art. 462 do CPC permite, tanto ao Juízo singular como ao Tribunal, a análise de circunstâncias outras que, devido a sua implementação tardia, não eram passíveis de resenha inicial.

2. Tal diretriz deve ser observada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o art. 462 não possui aplicação restrita às instâncias ordinárias, conforme precedentes da Casa.

3. Apesar do fato de que o imóvel alienado não apresentava as reais condições da oferta, havendo limitação administrativa impeditiva quanto ao uso, gozo e fruição de sua laje, indiscutível nos autos, que, posteriormente, o autor acabou conseguindo exercer seu direito de construir na cobertura, o que acarretou a sanatória do vício anterior, conforme reconheceu o próprio recorrente.

4. Dispõe o Código Civil que "a coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor" (art. 441) e que "se, na venda de um imóvel, se estipular o preço por medida de extensão, ou se determinar a respectiva área, e esta não corresponder, em qualquer dos casos, às dimensões dadas, o comprador terá o direito de exigir o complemento da área, e, não sendo isso possível, o de reclamar a resolução do contrato ou abatimento proporcional ao preço" (art. 500). 5. No presente caso, apesar de realmente ter-se reconhecido um vício oculto inicial, a coisa acabou por não ficar nem imprópria para o consumo, nem teve o seu valor diminuído, justamente em razão do saneamento posterior, que permitiu a construção do gabarito nos termos em que contratado. Ademais, não houve a venda de área em extensão inferior à prometida, já que o direito de uso de dois pavimentos - inferior e cobertura -, acabou sendo efetivamente cumprido, perdendo fundamento o pedido estimatório inicial, notadamente por não ter a coisa perdido seu valor, já que recebida em sua totalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Revelam-se flagrantemente irrisórios os honorários advocatícios do recorrentes adesivos fixados pela sentença e mantidos pela Corte local, tendo-se em conta que a atribuição da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional, devendo ser majorados .*

7. *Recurso especial não provido. Recurso adesivo parcialmente provido.*" (REsp 1478254/RJ, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 04/09/2017 - grifou-se)

Ademais, a jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que "*o fato superveniente contido no artigo 462 do CPC deve ser considerado no momento do julgamento a fim de evitar decisões contraditórias e prestigiar os princípios da economia processual e da segurança jurídica*" (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 621.179/SP, Terceira Turma, Relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 5/2/2015).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0180811-0

AgInt no
REsp 1.387.812 / PR

Números Origem: 00134849220098160019 134849220098160019 201000422714 52709 5272009 769650800
769650801 769650802

PAUTA: 18/02/2020

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARLOS MARCELO ALBERTI
ADVOGADO : MURILO ZANETTI LEAL E OUTRO(S) - PR022864
RECORRIDO : VILCEU BUENO DE LARA
ADVOGADO : CARLA KRAUSHAAR E OUTRO(S) - PR060794

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARLOS MARCELO ALBERTI
ADVOGADO : MURILO ZANETTI LEAL E OUTRO(S) - PR022864
AGRAVADO : VILCEU BUENO DE LARA
ADVOGADO : CARLA KRAUSHAAR E OUTRO(S) - PR060794

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.